



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI - ME, participante inabilitada no Pregão Presencial nº 2019.04.16.01-PERP, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Nº 10.520/02. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2019.04.16.01-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus-CE, 13 de junho de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira



À Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.04.16.01-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI - ME

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - ÓRGÃO GERENCIADOR, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, alegando, em suma, que teria cumprido os termos editalícios quanto ao alvará sanitário para tanto, que o contrato admite subcontratação, não sendo obrigatório a empresa fabricar, cozinhar, vender comida em seu estabelecimento.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que



regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante de todo o exposto, cabe registrar que o Alvará Sanitário se faz indispensável para as atividades objeto do certame. Em simples visita ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, obtemos fácil e rápida informação acerca da exigibilidade do alvará em comento, senão vejamos:

De acordo com o Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará sanitário.¹

Da mesma forma, interessa verificar o que dispõe o Decreto- Lei Nº 986/2969, em seus arts. 45 e 46, a seguir:

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

No que se refere à possibilidade de subcontratação mencionada, cumpre deixar em relevo que se submete à aceitação do contratante. Ademais, não se pode simplesmente contratar licitante já presumindo subcontratação de empresa outra para a efetiva prestação do serviço, mesmo porque a legislação não permite subcontratação integral.

Vale destacar o texto do item mencionado pela recorrente nesse sentido:

22.2 – A contratada poderá subcontratar os serviços objeto deste contrato, bem como no caso de eventuais serviços complementares ou acessórios, mediante

¹ <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/alimentos/licenca-de-funcionamento>



prévia concordância da Prefeitura Municipal de Pacajus.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*



Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.² (grifo)

Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.³ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir na execução do objeto contratado.

Por fim, no que se refere à solicitação de que, caso não acatados os argumentos, seja realizada diligência, nos moldes do art. 48, §3º, cumpre seja observado que o mesmo se faz mera faculdade da Administração, residindo, pois, no seu Poder Discricionário, o que fica claro e inquestionável a partir do uso do termo “poderá” pela legislação posta, pelo que mera interpretação gramatical confirma o correto alcance do dispositivo.

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Pacajus/CE, 13 de junho de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira